



**MoedaEngenharia**

CNPJ 02.330.587/0001-22

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL Nº 01/2017**

Processo Administrativo nº 23060.002686/2017-11

**A MOEDA ENGENHARIA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.330.587/0001-22, com sede à Av. Bernardo Sayão/BR 153, nº 1.695, Bairro Parque Vale do Araguaia, em Araguaína – TO, neste representada por seu Gerente Administrativo o Senhor Ayrton Medeiros da Silva, brasileiro, portador do CPF n.º 058.540.621-94, com endereço profissional acima referido, vem, à presença dessa Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e item 4.1.1 da Cláusula Quarta do Edital de Concorrência 01/17, a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.

**1. PRELIMINARMENTE:**

**1.1 DA TEMPESTIVIDADE:**

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada mais de 02 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja 06 de novembro de 2017, as 09h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Av. Desembargador Maynard, nº 549, Bairro Suissa, CEP 49052-210, Aracaju - SE (Art. 41, §2º da Lei n.º 8.666/93).

*Ayrton*

Telefax: (63) 3415-2009

Av. Bernardo Sayão, 1695 | Br-153 - B. Parque Vale do Araguaia - Cep: 77814-571 - Araguaína-TO



**MoedaEngenharia**

CNPJ 02.330.587/0001-22

## 1.2 DA LEGITIMIDADE:

Nos termos do art. 41, da Lei de Licitações e da Cláusula Quarta do Edital de Concorrência 01/2017, as empresas interessadas em participar de certame têm o direito de impugnar o Edital.

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Tratando-se, no presente caso, de defesa de direito constitucional e legal do interesse da empresa impugnante, patente está a sua legitimidade, especialmente porque só assim terá todas as informações necessárias à formulação de uma proposta técnica-financeira que atenda ao objeto licitado.

## 1.3 DOS ARGUMENTOS INICIAIS:

Ressalta-se, inicialmente, que esta empresa apresentou pedido de ESCLARECIMENTOS em 24/08/10, ou seja, no 8º (oitavo) dia útil que antecede a realização da Concorrência Pública n.º 001/2017. Nesse sentido, a Comissão de Licitação deveria ter apresentado resposta, a todos os questionamentos formulados, no máximo até o dia 27/10/2017 (terceiro dia útil após o protocolo da impugnação).

Assim dispõem os itens 3.2 e 3.3 do Edital 01/17:

*Aynton*

Telefax: (63) 3415-2009

Av. Bernardo Sayão, 1695 | Br-153 - B. Parque Vale do Araguaia - Cep: 77814-571 - Araguaína-TO





**MoedaEngenharia**

CNPJ 02.330.587/0001-22

3.2. As solicitações de esclarecimentos sobre a presente licitação deverão ser enviadas por meio eletrônico à Comissão de Licitação até o prazo de 05 (cinco) dias úteis, antes da data da Licitação.

3.3. A Comissão de Licitação e/ou DIPOP prestarão os esclarecimentos solicitados, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data da Licitação.

Entretanto, em total desrespeito às regras editalícias e aos princípios que norteiam as contratações públicas, sem qualquer justificativa ou fundamento legal, a Comissão encaminhou e-mail, datado 27/10/2017, às 16:33, informando que o esclarecimento estava em processo de resposta.

O silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, haja vista afronta ao Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda a coletividade.

Quando a norma estabelece um prazo para o pedido de esclarecimento e outro para a resposta, antes da realização do certame, é porque entende que a sua observância a tais condições é imprescindível à formalização do ato. Sem os esclarecimentos, o procedimento licitatório se torna viciado.

É bom ressaltar que o pedido de esclarecimento foi formulado com antecedência ainda maior do que a estabelecida pela própria norma (oito dias úteis), fato que, por si só, torna injustificável a omissão da Comissão.

Procedimento desse espécie, sem justificativa e amparo legal, pode levar ao entendimento de que a Comissão não quer dar publicidade ao pedido de esclarecimento da Impugnante e, o que é pior, não permite que outros licitantes tenham conhecimento dos fatos que, diante da falta de transparência da administração, parece que são de enorme gravidade.

*Syrton*

Telefax: (63) 3415-2009

Av. Bernardo Sayão, 1695 | Br-153 - B. Parque Vale do Araguaia - Cep: 77814-571 - Araguaína-TO



**MoedaEngenharia**

CNPJ 02.330.587/0001-22

Eis o que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, rezam os itens 3.3 e 3.4 da Cláusula Terceira do Edital 01/17:

3.3. A Comissão de Licitação e/ou DIPOP prestarão os esclarecimentos solicitados, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data da Licitação.

3.4. Os licitantes receberão os esclarecimentos, no prazo estipulado no item 3.3, através de e-mail. Os avisos e esclarecimentos também serão divulgados no site [www.comprasnet.gov.br>siasgnet](http://www.comprasnet.gov.br/siasgnet)>sessão pública.

Precedente do TCU:

4) dê ampla publicidade aos atos administrativos praticados no decorrer do procedimento, inclusive no que concerne a deliberações referentes a recursos apresentados por licitantes, obedecendo aos princípios da publicidade e da transparência insertos no art. 3º Lei nº 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão).

### **3. DAS RAZÕES QUE MOTIVAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

*Ayrtan*

Telefax: (63) 3415-2009

Av. Bernardo Sayão, 1695 | Br-153 - B. Parque Vale do Araguaia - Cep: 77814-571 - Araguaína-TO





**MoedaEngenharia**

CNPJ 02.330.587/0001-22

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo a inexistência de informações e dados técnicos, que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe à parte interessada contestar os termos do Edital.

Nesse diapasão, é que a Impugnante vem formalmente impugnar o Edital pelos fundamentos abaixo delineados:

**a) Da inexistência de informações e dados técnicos imprescindíveis:**

A Impugnante, no pedido de esclarecimentos, solicitou uma série de questionamentos que são imprescindíveis à elaboração da proposta. Não tendo havido a elucidação das pendências, torna-se inquestionável que o objeto licitado é impreciso.

A esse respeito, transcreve-se abaixo os termos do art. 6º da Lei 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

*elystom*

Telefax: (63) 3415-2009

Av. Bernardo Sayão, 1695 | Br-153 - B. Parque Vale do Araguaia - Cep: 77814-571 - Araguaia-TO



**MoedaEngenharia**

CNPJ 02.330.587/0001-22

Portanto, não existindo os elementos necessários e suficientes para a Impugnante entender completamente o objeto a ser contrato e, por via de consequência, apresentar uma proposta dentro dos limites legais e de mercado, reitera-se abaixo os motivos da irresignação:

**a.1) Instalações Elétricas:**

Em análise dos projetos de instalação elétrica do Prédio Administrativo detectamos a existência de eletrodutos de alumínio aparente no pavimento térreo e na cobertura. Os mesmos não estão contemplados na planilha orçamentária. Eles já foram executados ou não serão instalados?

Não há projeto Arquitetônico da Subestação, apenas estrutural e elétrico. Não há, portanto, como conferir os quantitativos dos itens pertinentes da planilha orçamentária. Quando será disponibilizado o projeto arquitetônico?

**a.2) Esquadrias da Fachada:**

A fachada em pele de vidro consta da planilha de fornecimento de materiais (com BDI reduzido). A descrição do item prevê fornecimento e instalação. Portanto, questiona-se se é só fornecimento, como está no título da planilha, ou é também a instalação? Caso haja instalação, o item não deve ter BDI diferenciado e tem que ser lançado na planilha de serviço.

Há divergências entre os projetos arquitetônicos e a planilha orçamentária:

*Apertan*

Telefax: (63) 3415-2009

Av. Bernardo Sayão, 1695 | Br-153 - B. Parque Vale do Araguaia - Cep: 77814-571 - Araguaína-TO





**MoedaEngenharia**

CNPJ 02.330.587/0001-22

### **Prancha 03/11 (Planta Baixa Pavimento Térreo)**

Na Fachada Leste da Biblioteca prevê esquadria Pano de Vidro com altura de 16,00 m (altura total da fachada);

Parte da Fachada Leste e da Norte do Auditório prevê esquadria Pano de Vidro com altura de 8,85 m (altura da fachada do Auditório). Para a Fachada Norte da Escada prevê Esquadria em Pele de Vidro.

Parte da Fachada Leste e a Sul do Prédio Administrativo prevê esquadria em Pano de Vidro com altura de 16,00 m.

### **Pranchas 04/11 – 05/11 – 06/11 (Planta Baixa do 1º, 2º e 3º Pavimento)**

Na Fachada Leste da Biblioteca prevê esquadria Pano de Vidro e no mesmo local esquadrias tipo J08 (0,95 x 3,80 m);

Parte da Fachada Leste da Administração prevê esquadria em Pano de Vidro e esquadria tipo J08.

### **Prancha 10/11 (Fachadas)**

Na fachada Leste da Biblioteca mostra dois tipos de esquadrias: parte com Pano de Vidro e parte com esquadrias tipo J08;

Para a Fachada Leste do Prédio da Administração mostra apenas Pano de Vidro.

A planilha orçamentária prevê apenas Pele de Vidro. Pergunta-se: as esquadrias tipo J08 e Pano de Vidro não serão executadas?

Serão disponibilizados projetos com o detalhamento executivo das esquadrias e demais elementos de fachada? Quando?

#### **a.3) Fundação do Prédio de Auditório:**

Não foram disponibilizados os projetos de fundação do Prédio do Auditório, não havendo possibilidade de conferir os quantitativos constantes da planilha orçamentária respectiva.

Pergunta-se: quando serão disponibilizados os respectivos projetos? *Aynton*

Telefax: (63) 3415-2009

Av. Bernardo Sayão, 1695 | Br-153 - B. Parque Vale do Araguaia - Cep: 77814-571 - Araguaia-TO



**MoedaEngenharia**

CNPJ 02.330.587/0001-22

#### **a.4) Estrutura Metálica:**

Os projetos de Estrutura Metálica do Prédio da Administração apresenta um total geral de 517.232,36 kg. Na planilha orçamentária, por sua vez, o quantitativo é de apenas 22.450,00 kg.

Pergunta-se: qual parte do projeto ainda não foi executado?

O **prédio do Auditório** não tem projeto, porém na planilha orçamentária tem um quantitativo de 5.500,00 kg. Pergunta-se: o que falta ser executado? Quando o projeto correspondente será disponibilizado?

#### **b) Da alteração de projetos:**

Desde a publicação do Edital foram formuladas três atualizações de projetos, dentre as quais chama-se a atenção para o projeto de climatização, pelos seguintes motivos:

Considerando tratar-se de uma licitação para contratação de empresa com o objetivo de executar serviços de complementação/conclusão da construção dos prédios administrativo, de biblioteca e auditório do campus Aracaju, era de esperar que todos os projetos já estivessem devidamente definidos e prontos para serem executados.

Entretanto, na publicação da ERRADA 01/17, a Comissão apresentou a seguinte justificativa:

Substituição do projeto de climatização no site do Instituto Federal de Sergipe, tendo em vista que o arquivo referente a este projeto foi anexado **equivocadamente, não correspondendo, portanto, ao projeto atualizado.**

Acontece que, analisando o projeto inicialmente inserido no Edital 01/17, datado de 2016, verifica-se que o projeto agora apresentado como substituto, incluído pela ERRATA nº 01/17, data de junho 2013, sem nenhuma revisão.

Tratando-se de projetos diferentes, que possuem concepções totalmente distintas, não há a mínima possibilidade de a Impugnante elaborar uma proposta que atenda ao objeto, já que não dispõe de tempo suficiente

*Asphton*

Telefax: (63) 3415-2009

Av. Bernardo Sayão, 1695 | Br-153 - B. Parque Vale do Araguaia - Cep: 77814-571 - Araguaína-TO





**MoedaEngenharia**

CNPJ 02.330.587/0001-22

para analisar o novo projeto, principalmente porque o certame está marcado para o dia 06/11/17.

Não é por outra razão que a lei confere ao licitante o prazo de 30 (trinta) dias para análise do Edital e elaboração de proposta. No caso específico, além da alteração de projeto de ar condicionado, também foram realizadas outras atualizações.

Na mesma ERRATA também consta a informação de que foi inserido, equivocadamente, o item 01.07.002 na planilha orçamentária, o qual corresponde a um valor total de R\$ 197.880,18 (cento e noventa e sete reais, oitocentos e oitenta reais e dezoito centavos) e que o mesmo deve ser desconsiderado. Ou seja, foram excluídos 02 (dois) elevadores.

A exclusão de 02 (dois) elevadores inevitavelmente influencia na pesquisa de preço junto aos fornecedores, já que as negociações iniciais foram realizadas com uma quantidade consideravelmente maior em busca de redução do preço. Dessa forma, com a diminuição do objeto, será necessária a realização de uma nova pesquisa, não havendo tempo hábil para isso, uma vez que a realização do certame está marcada para o dia 06/11/2017, o que se agrava com a existência de feriado na presente semana.

Em resumo, a Impugnante não dispõe de tempo suficiente para analisar o novo projeto de ar condicionado, que é totalmente diferente do originalmente apresentado, tampouco proceder com uma nova pesquisa de mercado para os elevadores.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

*Ayston*

Telefax: (63) 3415-2009

Av. Bernardo Sayão, 1695 | Br-153 - B. Parque Vale do Araguaia - Cep: 77814-571 - Araguaína-TO



**MoedaEngenharia**

CNPJ 02.330.587/0001-22

A alteração de projeto e a exclusão de itens da planilha impactam diretamente na formulação da proposta.

Acrescenta-se, ainda, que a omissão da Comissão quanto ao pedido de esclarecimento formulado pela Impugnante, cujos itens abordados são todos de ordem técnica e diretamente ligados ao objeto, torna impossível a formulação de qualquer proposta.

A inobservância do arcabouço normativo acima suscitado torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública a obrigação de apresentar todas as informações necessárias à definição precisa do objeto. Assim, afirma-se que a finalidade da norma é a de que a Administração Pública só pode licitar quando o objeto estiver precisamente detalhado.

Dessa forma, o procedimento licitatório, na forma atualmente publicada, não pode prevalecer, pois excluiu do certame, de forma injustificável, a participação de empresas que não dispõem dos elementos necessários para precificar as suas proposta, ou apresentá-las com preço superior ou inferior ao que realmente seja justificável para a obra. Da mesma forma, a imprecisão do objeto pode implicar na necessidade reiterada de aditivos ou impactar na impossibilidade de execução da obra no prazo estabelecido, acarretando prejuízos à licitante.

A licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras, informações, detalhes e elementos técnicos que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, "é a lei interna da licitação".

Sobre o tema, seguem precedentes do TCU:

*Pyntom*

Telefax: (63) 3415-2009

Av. Bernardo Sayão, 1695 | Br-153 - B. Parque Vale do Araguaia - Cep: 77814-571 - Araguaína-TO





**MoedaEngenharia**

CNPJ 02.330.587/0001-22

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93; Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.4.1. no caso de alterações no objeto licitado, no curso do certame, que impactem na formulação das propostas dos concorrentes, a reedição do respectivo edital faz-se necessária, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993; GRUPO II – CLASSE VII – Plenário - TC 018.901/2013-1.

REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO EDITAL SEM REABERTURA DE PRAZOS PARA PROPOSTAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ITEM CORRESPONDENTE. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. ARQUIVAMENTO (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão).

(...)

c) determinar, nos termos do art. 250, inciso II, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, à Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Maranhão, que, por ocasião da realização de licitações na modalidade de pregão eletrônico:

(...)

2) reabra o prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005;

*Aphton*

Telefax: (63) 3415-2009

Av. Bernardo Sayão, 1695 | Br-153 - B. Parque Vale do Araguaia - Cep: 77814-571 - Araguaína-TO



**MoedaEngenharia**

CNPJ 02.330.587/0001-22

### **3. DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, requer-se a nulidade do Edital, vez que infringe as regras constantes na presente Impugnação, visando, assim, a confecção de novo Edital em atendimento à legislação posta.

Em assim não entendo, requer a reformulação do Edital, de modo que se retifiquem os itens e subitens apontados ou mesmo excluam, sob pena de NULIDADE.

Pugna-se pela republicação do Edital, nos termos do § 4.º, do artigo 21, da Lei 8.666/93.

Por fim, requer a suspensão do certame até o julgamento em definitivo da presente Impugnação.

Nestes termos, pede deferimento

Araguaína – TO, 30 de outubro de 2017.

MOEDA ENGENHARIA LTDA  
Ayrton Medeiros da Silva  
Gerente Financeiro

*Ayrton medeiros da Silva*

**MOEDA Engenharia Ltda.  
AYRTON MEDEIROS DA SILVA  
GERENTE ADMINISTRATIVO.**

Telefax: (63) 3415-2009

Av. Bernardo Sayão, 1695 | Br-153 - B. Parque Vale do Araguaia - Cep: 77814-571 - Araguaia-TO